



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0090006-56.2012.815.2001.

REMETENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Eris Araújo Rodrigues da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros.

APELADO: Hélio Ramos dos Santos.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0090006-56.2012.815.2001, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Hélio Ramos dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da remessa e, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, e julgar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 72/76, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário em face dela ajuizada por **Hélio Ramos dos Santos**, que afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, a Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 – EXTR. PM, Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 – EXT.

PRES., Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 – POG. PM, Gratificação Especial Operacional, Grat. Art. 57, VII, da Lei 58/03 PM VAR e Plantão EXTRA, condenando-a à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 78/83, alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por se tratar de parcela remuneratória, não há mais o desconto previdenciário sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, conforme officio não colacionado aos autos, sendo, no seu dizer, equivocada a sua condenação à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela.

Asseverou, ainda, que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores estaduais, razão pela qual todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica são devidas até a aludida data, e que, em decorrência da sucumbência recíproca, o pagamento de honorários advocatícios e despesas devem ser rateados entre os litigantes de forma proporcional, em observância ao art. 21, do Código de Processo Civil.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgados improcedentes os pedidos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Contrarrazoando, f.88/91, o Apelado alegou que apenas sobre as verbas de caráter remuneratório deve incidir a contribuição previdenciária, não sendo este o caso das verbas descritas na exordial, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 97/101, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a contribuição previdenciária tem natureza retributiva, motivo pelo qual somente incidirá sobre as parcelas que possam ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, a Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 –

EXTR. PM, Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 – EXT. PRES., Gratificações do art. 57, VII, Lei n.º 58/03 – POG. PM, Gratificação Especial Operacional, Grat. Art. 57, VII, da Lei 58/03 PM VAR e Plantão EXTRA, e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas retromencionadas e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 10/13, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicado o Apelo.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).